PROJETO DE LEI Nº 47 /2019

Dispõe sobre a criação do Programa Fila Zero, garantindo prioridade no atendimento a pessoas portadoras de câncer na rede municipal de saúde no município.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei:

Art. 1° - Fica criado no município de Pará de Minas o Programa Fila Zero, que garante prioridade no atendimento a pessoas portadoras de câncer na rede municipal de saúde, inclusive com agendamento de exames no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do encaminhamento médico.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 8 de fevereiro de 2019.

Daniel de Melo Oliveira
Vereador Daniel de Melo Oliveira

Justificativa: Atualmente, muitos tipos de câncer são curados desde que o tratamento seja realizado em estágios iniciais, demonstrando-se a importância do diagnóstico precoce. Sabemos que o câncer é um grande causador de mortes em períodos curtos e, graças ao avanço da tecnologia, mais da metade dos casos de pessoas com câncer têm cura.

Por isso, é fundamental que o tratamento seja iniciado em seu primeiro estágio.

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1261/2019
Data: 14/06/2019 - Horário: 13:48
Legislativo

PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG 55/2019

Parecer ao Projeto de Lei /2019, que Cria o "Programa Fila Zero. Garantindo prioridade no atendimento a pessoas portadoras de câncer na rede municipal de saúde.

A proposição visa alcançar pessoas portadoras de **doenças** graves, proporcionando um mínimo de dignidade, eliminando as filas.

Inicialmente, vale lembrar que trata-se de matéria constitucional, ex vi do art. 196 da Constituição Federal:

> "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Constituição Federal, art. 196.

Informamos ainda, que projeto de lei da mesma natureza de autoria do Senador Romário se encontra tramitando no Congresso Nacional (PLS 403/2016) tendo sido aprovado pela comissão de direito humanos e legislação participativa e enviado no final do ano de 2018, para a Câmara Federal.

Na justificativa, o Senador Romário argumentou o seguinte :

> " que que pessoas que se submetem a radioterapia e a quimioterapia enfrentam fortes efeitos colaterais, como mal-estar, náusea, vômito, diarreia e deficiência imunológica decorrentes da aplicação dessas terapias e, por isso, não têm condições físicas para enfrentar filas demoradas."

Nossos doutrinadores constitucionalista, destacam ainda, que o direito à saúde tem duas faces: uma, a da preservação da saúde; **outra, a da proteção e recuperação da saúde**. O direito à preservação da saúde tem como contrapartida as políticas que visam à redução do risco de doença, situando-se o próprio direito a um meio ambiente sadio. É prevenção genérica, não individualizável, da doença.

O **direito à proteção e recuperação da saúde** é o direito individual à prevenção da doença e seu tratamento traduz-se no acesso aos serviços e ações destinados à recuperação do doente. É o típico direito fundamental à prestação positiva.

Portanto, é extreme de dúvidas que a Carta da República positivou o direito à saúde como direito fundamental social. Aliás, é justamente isto que o constituinte de 1988, deixou consignado no art. 6º, senão vejamos:

> "Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (grifo nosso). Assim, considerando que o alcance desta iniciativa é de caráter social e acima de tudo de saúde pública, somos pela legalidade da matéria.

À consideração superior.

Pará de Minas, 13 de junho de 2019.

Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta